PARECER Nº 081/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Modificativa nº CM 011/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 003/2025

1. Relatório

Trata-se de emenda modificativa de autoria do Exmo. Vereador Washington Moreira ao projeto de lei de autoria do próprio Vereador, que “autoriza a Criação da Casa de Apoio ao Terceiro Setor no Município de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto de lei apresentado propõe autorizar a criação, no âmbito do Município de Divinópolis, de uma estrutura destinada à formação, orientação e capacitação de pessoas para o desenvolvimento e acompanhamento dos processos de constituição, acompanhamento e prestação de contas de entidades não governamentais e associações que integram o terceiro setor. Por seu turno, a emenda apresentada modifica a redação de dispositivos do projeto original para suprimir apontamentos que impediam o prosseguimento da tramitação da proposta.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “a presente proposta de emenda ao PLCM 03/2025,tem como principal objetivo criar um espaço destinado ao apoio e incentivo ao terceiro setor no Município de Divinópolis. Sabemos que as Organizações Não Governamentais (ONG's) e as associações sem fins lucrativos desempenham um papel fundamental na promoção do bem-estar social,no desenvolvimento de políticas públicas de assistência, educação, saúde, meio ambiente, cultura e inclusão social, além de contribuir significativamente para a economia local através da geração de empregos e serviços essenciais à comunidade”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

Documento assinado digitalmente - R0M-6G9-KR9-LJ4
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Poder Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de concessão de autorização para a criação de estrutura voltada à formação, orientação e capacitação de pessoas para desenvolvimento e acompanhamento dos processos de constituição, acompanhamento e prestação de contas de entidades não governamentais e associações que integram o terceiro setor, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto por Vereador no cumprimento de mandato na Câmara Municipal, existe perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa. A emenda formulada não incorre em nenhuma das hipóteses de vedação a que faz referência o art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão de autorização para a criação de estrutura voltada à formação, orientação e capacitação de pessoas para o desenvolvimento e acompanhamento dos processos de constituição, acompanhamento e prestação de contas de entidades não governamentais e associações que integram o terceiro setor, nessa natureza de assuntos.

Documento assinado digitalmente - R0M-6G9-KR9-LJ4
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a autorizar a criação, no âmbito do Município de Divinópolis, de uma estrutura destinada à formação, orientação e capacitação de pessoas para desenvolvimento e acompanhamento dos processos de constituição, acompanhamento e prestação de contas de entidades não governamentais e associações que integram o terceiro setor. Por seu turno, a emenda apresentada modifica a redação de dispositivos do projeto original para suprimir apontamentos que impediam o prosseguimento da tramitação da proposta.

A emenda apresentada erradica do projeto de lei questões impeditivas levantadas na análise pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal. Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação da emenda ao projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Documento assinado digitalmente - R0M-6G9-KR9-LJ4
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Modificativa nº CM 011/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 003/2025.

Divinópolis, 22 de abril de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Emenda CM 011/2025 ao PLCM 003/2025

Documento assinado digitalmente - R0M-6G9-KR9-LJ4
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 22/04/2025 às 18:19:40

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 22/04/2025 às 18:19:40 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 23/04/2025 às 13:18:44 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 23/04/2025 às 13:38:22 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 23/04/2025 às 13:42:26 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

R0M **6G9** **KR9** **LJ4**